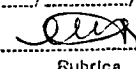


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/12/1999
C	
	Rubrica

180



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001563/98-32  
**Acórdão** : 203-05.843

Sessão : 18 de agosto de 1999  
**Recurso** : 109.979  
Recorrente : GIACOBO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

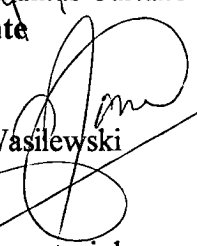
**PIS – I) CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE** – Em face da inteligência dos artigos 170 e 66 do CTN, a compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos e entre tributos da mesma natureza. Assim, Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1902, cuja validade sequer está definida pelo Poder Judiciário, a nível superior, não podem ser compensadas com créditos tributários. **II) DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DO DÉBITO – EXCLUSÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE** – Na dicção do art. 138 do CTN, a responsabilidade só é excluída pela denúncia espontânea da infração quando acompanhada do pagamento ou depósito de tributo e dos juros de mora devidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GIACOBO VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10935.001563/98-32  
**Acórdão :** 203-05.843  
  
**Recurso :** 109.979  
**Recorrente :** GIACOBO VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de compensação do PIS indeferido na Primeira Instância, cuja ementa de decisão é a seguinte:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO”.

Em seu recurso, a Recorrente fundamenta o cabimento do mesmo; descreve a decisão recorrida; diz da inaplicabilidade da legislação ordinária; comenta sobre o direito à compensação; faz uma análise da natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública que quer compensar com seus débitos; requer o recebimento do recurso, a sua procedência, o reconhecimento da compensação pretendida, a exclusão da multa de mora e a extinção da obrigação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001563/98-32**  
**Acórdão : 203-05.843**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A Recorrente quer compensar seus débitos do PIS com créditos decorrentes de Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1902.

Segundo a inteligência do art. 170, combinado com o art. 66 do CTN, a autorização para compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos e entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Todavia, a pretensão da Recorrente não se coaduna com tais dispositivos, na medida em que a validade ou não de tais apólices não está definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, nem, obviamente, as mesmas são originárias de contribuições da espécie do PIS.

Quando à denúncia espontânea, o art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade quando a mesma for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não é o caso destes autos.

Portanto, descabe a aceitação de títulos da dívida pública para a compensação de tributos e contribuições devidas, bem como a exclusão de multa de crédito denunciado espontaneamente, mas sem o pagamento ou depósito do tributo e dos juros de mora.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 1999

  
MAURO WASILEWSKI